



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002403/2005-21
Recurso nº. : 151.750
Matéria: : IRPF – EX: 2002
Recorrente : NIVALDI ARCANJO DE OLIVEIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 05 de julho de 2007
Acórdão nº. : 102-48.669

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA – ARRENDAMENTO RURAL – A existência de cláusula contratual dando plena e rasa quitação de importância recebida em moeda corrente é hábil para comprovar a omissão de rendimentos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – É fato gerador do imposto de renda a aquisição de bens sem suporte em rendimentos tributáveis, isentos ou não-tributáveis.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NIVALDI ARCANJO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2007

Processo nº. : 10950.002403/2005-21
Acórdão nº. : 102-48.669

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.



Processo nº. : 10950.002403/2005-21
Acórdão nº. : 102-48.669

Recurso nº : 151.750
Recorrente : NIVALDI ARCANJO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O Recurso Voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/CTA nº 10.127, de 16/02/2006 (fls. 111/114), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração.

As infrações indicadas no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“O presente processo de fiscalização foi instaurado em atendimento ao Ofício nº 522/2003-GAB/PRM da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, fl. 7.

Resultou na lavratura do auto de infração de fls. 42/49, onde se exige R\$ 22.279,57 de IRPF, multa de ofício do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e encargos legais, e multa isolada no valor de R\$ 5.870,19, devido às infrações:

a) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas em 30/09/2002, com base nos arts. 1º a 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134, de 14 de abril de 1990; arts. 49 a 53, 106 IV, 109 e 111 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999); art. 1º da Medida Provisória nº 22, de 8 de janeiro de 2002 (convertida na Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002);

b) omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto em 31/01/2001 e 28/02/2001, com base nos arts. 1º a 3º §§ da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 1990; arts. 55 XIII, e parágrafo único, 806 e 807 RIR de 1999; art. 1º da Lei nº 9.887, de 07 de dezembro de 1999;

c) multa isolada devido à falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, em 30/09/2002, com base no art. 8º da Lei nº 7.703, de 1988 c/c os arts. 43 e 44, § 1º, III da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 957, parágrafo único, III do RIR de 1999.

O procedimento de fiscalização e conclusões estão descritos no Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 38/41.

Cientificado em 27/07/2005, fl. 51, o contribuinte protocolizou a impugnação de fls. 53/54, em 26/08/2005, tempestivamente.



Processo nº. : 10950.002403/2005-21
Acórdão nº. : 102-48.669

Afirma-se indignado com a exigência e esclarece que os garrotes adquiridos do Sr. Rogério Borges Maia em 17/01/2001 – NF nº 35.414 de R\$ 67.150,00 foram vendidos: ao Sr. Reinaldo Venturin – NF de produtor nº 087 de 23/01/2001 por R\$ 40.500,00, referentes a 100 cabeças, as quais vendeu com o lucro de R\$ 10,00 por cabeça; e ao Sr. Antônio F. Lima – NF de produtor nºs 088 e 089 de 23/01/2001 por R\$ 28.350,00, referentes a 70 cabeças, também com o lucro de R\$ 10,00 por cabeça, totalizando a venda de 170 cabeças de gado.

Afirma que:

“Isto prova com referência no contrato de arrendamento constante na reintimação Fiscal nº 01, cláusula quarta, onde consta o recebimento de aluguéis no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que foram recebidos em soja e vendido em seguida, portanto não consegui no momento a nota fiscal, portanto, não se tratando de Carne-Leão, que por lapso de contador ao fazer a declaração de Imposto de Renda exercício 2002 e 2003, Ano Base 2001 e 2002, por se tratar de soja lançou no mês de março, sendo que, foi feita a transação no mês de setembro conforme a declaração de retificação do referido exercício em anexo.”

Às fls. 75/76, diligência solicitada por esta DRJ, executada pela DRF em Maringá às fls. 78/110, constando o Relatório Fiscal às fls. 108/110, e onde se informa que se encaminharam cópias das fls. 53/110 à Procuradoria da República no município de Maringá/PR.”

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, por unanimidade de votos, manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 2001, 2002*

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

É tributável, no ajuste anual, o valor do acréscimo patrimonial apurado mensalmente e não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, isentos, ou tributáveis exclusivamente na fonte, e que evidência renda auferida e não declarada.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 2002*

Ementa: RENDIMENTOS DE ALUGUEL RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. CARNÊ-LEÃO.

Os rendimentos recebidos de pessoas físicas, referentes a aluguel, sujeitam-se à tributação pelo carne-leão, no mês em que auferidos.

INFRAÇÕES SUJEITAS À MULTA ISOLADA. Exige-se multa isolada, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo.

Lançamento Procedente”



Processo nº. : 10950.002403/2005-21
Acórdão nº. : 102-48.669

Em sua peça recursal (fls. 118/122), o recorrente reitera as mesmas alegações declinadas perante o juízo de primeiro grau.

Arrolamento de bens consoante despacho da DRF Maringá, à fl. 124.

É o Relatório. 

Processo nº. : 10950.002403/2005-21
Acórdão nº. : 102-48.669

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Em relação ao item 001 do Auto de Infração – omissão de rendimento auferidos de aluguéis – verifica-se que na Cláusula Quarta do Contrato Particular de Arrendamento Rural Agrícola, à fl. 12, datado de 03/09/2002, consta expressamente:

1. Pelo **primeiro ano de vigência contratual**, é pago nesta data, em moeda corrente do país, a importância de R\$30.000,00 (trinta mil reais), de cuja importância ora recebida, por ocasião da assinatura do presente contrato, o proprietário arrendador dá a mais plena e rasa quitação.

Referido dispositivo contratual dá suporte à exigência tributária em exame. O recorrente alega que recebeu em soja, no ano seguinte, a quantia acima especificada, mas não apresenta qualquer elemento de prova nesse sentido. O pagamento em sacas de soja, conforme consta nos itens 2 e 3 da mesma Cláusula Quarta, somente ocorreriam no segundo e terceiro anos de vigência contratual.

Quanto ao item 002 do Auto de Infração – omissão de rendimento caracterizado por acréscimo patrimonial a descoberto (Demonstrativo à fl. 20) – não há qualquer dúvida que houve a aplicação de recursos em janeiro/2001, para aquisição de 170 garrotes do Sr. Rogério Borges Maia, que atestou ter recebido o valor da transação (R\$ 67.150,00) no referido mês.

O recorrente repisa a alegação de que revendeu, à vista, os 170 novilhos, conforme fotocópias das Notas Fiscais de Produtor de nºs. 087, 088 e 089



Processo nº. : 10950.002403/2005-21
Acórdão nº. : 102-48.669

(fls. 67/69), datadas de 23/01/2001, às fls. 83/85, com lucro de R\$10,00 (dez reais) por cabeça.

Em procedimento de diligência, solicitado pela DRJ Curitiba/PR, destinado a confirmar as operações de venda de gado indicadas nas referidas notas fiscais, as provas colhidas foram amplamente desfavoráveis às alegações do recorrente.

Com efeito, à fl. 105 a Prefeitura Municipal de Santa Fé, em resposta ao Ofício de nº 1184/05 (fl. 103) expedido pela DRF Maringá, espanca qualquer dúvida quanto à inidoneidade dos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte. Por outro lado, nas Declarações às fls. 90 e 97 negam as transações indicadas nas notas fiscais às fls. 83/85.

Diante dos fundamentos declinados na decisão de primeiro grau (Acórdão nº 10.127, de 16/02/2006 – fl. 114, itens 14 e 15), esperava-se que o recorrente apresentasse novos elementos de prova para robustecer os seus argumentos. Ao fisco cumpre provar os fatos constitutivos da infração tributária. Ao contribuinte incumbe provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fiscal.

No que tange à exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada, decorrente do mesmo fato – omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas – entendo não ser possível cumular-se as referidas penalidades.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao tratar do Auto de Infração com tributo e sem tributo dispôs:

“Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;



Processo nº. : 10950.002403/2005-21
Acórdão nº. : 102-48.669

II – (omissis).

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II – isoladamente quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III – isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

Não se quer, nesta esfera administrativa, proclamar a inconstitucionalidade do § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996. Trata-se, sim, de interpretá-la de forma sistemática, em harmonia com o ordenamento jurídico onde está inserida, do qual, a toda evidência, faz parte e deve ser incluída até mesmo (e principalmente) a Constituição, bem assim as leis complementares dela decorrentes.

Não é o caso, por conseguinte, de se afastar por completo a aplicação da multa isolada. Será ela pertinente quando a autoridade tributária fiscalizar o contribuinte no próprio ano-calendário (RIR/99, art. 907, parágrafo único), ou ainda, quando em momento posterior a este, detectar a falta de recolhimento mensal, mesmo que os rendimentos tenham sido incluídos na respectiva DIRPF.

Verificado que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), sobre rendimentos que também foram objeto de lançamento de ofício, ou seja, havendo a dupla incidência da penalidade sobre a mesma base de cálculo, a multa isolada não deve prevalecer. Nesse sentido é a interpretação dada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo." (Câmara

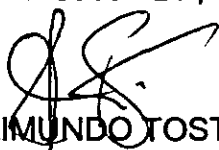


Processo nº. : 10950.002403/2005-21
Acórdão nº. : 102-48.669

Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão nº 01-04.987, julgado em 15/06/2004).

Em face ao exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir a multa isolada da exigência tributária.

Sala das Sessões - DF, em 05 de julho de 2007.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS